



**Diário Oficial**  
Municípios de Santa Catarina

Quinta-feira, 07 de maio de 2026 às 15:34, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

**Nº 8299016: RESOLUÇÃO 25/2026 - CISAMURES**

ENTIDADE

CISAMURES - CONSORCIO INTERFEDERATIVO DE SAUDE DA REGIAO DA  
AMURES

MUNICÍPIO

Lages



<https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:8299016>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública  
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC  
<https://diariomunicipal.sc.gov.br>



**RESOLUÇÃO Nº 25, DE 07 DE MAIO DE 2026.**

**DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE SOLICITAÇÃO, TRAMITAÇÃO, CONCESSÃO, FRACIONAMENTO E CONVERSÃO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMURES – CISAMURES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Diretora Executiva do **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMURES – CISAMURES**, Sra. **BEATRIZ BLEYER RODRIGUES**, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe confere o art. 26, inciso XVIII do Contrato de Consórcio Público, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 129 a 153 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar internamente os procedimentos administrativos relativos à solicitação, análise, concessão e fracionamento de férias dos empregados públicos do CISAMURES;

CONSIDERANDO os princípios da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa, da formalidade procedimental e do planejamento organizacional;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos administrativos relativos ao pedido, tramitação, concessão, fracionamento e conversão de férias em abono pecuniário dos empregados públicos do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMURES – CISAMURES.

Art. 2º As férias deverão observar o interesse público, a continuidade dos serviços prestados pelo Consórcio e o adequado planejamento administrativo de cada setor.

Art. 3º O direito às férias será adquirido na forma prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, especialmente quanto ao período aquisitivo e concessivo.

§1º As férias deverão ser usufruídas dentro do período concessivo legal de 12 (doze) meses subsequentes à aquisição do direito, nos termos do art. 134 da CLT.

§2º O empregado público deverá realizar o requerimento administrativo de férias com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data pretendida para início do gozo.

§3º O prazo previsto no §2º poderá ser excepcionalmente flexibilizado mediante justificativa fundamentada da chefia imediata e autorização expressa da Direção Executiva, desde que não haja prejuízo administrativo ou operacional.



## CAPÍTULO II DA SOLICITAÇÃO E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 4º Todos os pedidos de férias dos empregados públicos do CISAMURES deverão, obrigatoriamente, ser formalizados e tramitados exclusivamente por meio da plataforma administrativa oficial 1Doc.

§1º Não serão admitidos pedidos verbais, comunicações informais, solicitações por aplicativos de mensagens, e-mails particulares ou quaisquer outros meios diversos da plataforma oficial definida no caput.

§2º A ausência de formalização do pedido na plataforma 1Doc implicará nulidade da solicitação, não produzindo qualquer efeito administrativo perante a Administração Pública.

§3º O protocolo realizado na plataforma 1Doc constitui requisito indispensável para análise, tramitação e eventual concessão das férias.

Art. 5º O pedido de férias deverá ser inicialmente submetido ao supervisor imediato do empregado público ou à autoridade responsável pelo respectivo setor.

§1º Para fins desta Resolução, equiparam-se a supervisor imediato os ocupantes de cargos de chefia, direção, coordenação, assessoramento ou quaisquer funções responsáveis pela gestão direta do setor ao qual o empregado esteja vinculado.

§2º Na inexistência de supervisor imediato ou autoridade equivalente, a análise inicial caberá diretamente à Direção Executiva.

Art. 6º Compete ao supervisor imediato:

- I – analisar a viabilidade do afastamento pretendido;
- II – verificar a compatibilidade do período solicitado com as necessidades do serviço;
- III – manifestar-se fundamentadamente acerca do deferimento ou indeferimento do pedido;
- IV – encaminhar o procedimento à Direção Executiva para ratificação.

Art. 7º A manifestação da Direção Executiva possuirá natureza ratificatória, competindo-lhe homologar ou não a solicitação apresentada, observados os critérios administrativos e o interesse público.

Art. 8º O setor de Recursos Humanos não possuirá competência deliberativa quanto à concessão ou indeferimento das férias.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao setor de Recursos Humanos:

- I – realizar a tramitação administrativa do procedimento;



- II – verificar documentação e prazos legais;
- III – promover registros funcionais;
- IV – operacionalizar os atos administrativos decorrentes da concessão;
- V – encaminhar os autos aos setores competentes.

### **CAPÍTULO III DO FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS**

Art. 9º É vedada a concessão de férias em período único de 30 (trinta) dias corridos, salvo férias vencidas.

Art. 10. O fracionamento das férias observará o disposto no art. 134, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devendo ao menos um dos períodos corresponder ao mínimo de 14 (quatorze) dias corridos.

Art. 11. As férias poderão, exemplificativamente, ser usufruídas nas seguintes modalidades de fracionamento:

- I – 15 (quinze) dias e 15 (quinze) dias;
- II – 15 (quinze) dias, 10 (dez) dias e 5 (cinco) dias;
- III – 16 (dezesesseis) dias, 7 (sete) dias e 7 (sete) dias.

§1º Os períodos poderão ser usufruídos em ordem diversa da prevista nos incisos deste artigo, desde que respeitado o quantitativo total de dias e a obrigatoriedade de ao menos um período não inferior a 14 (quatorze) dias corridos.

§2º O fracionamento dependerá de requerimento expresso do empregado público e da concordância da Administração.

§3º Os períodos de gozo deverão observar a conveniência administrativa, a continuidade do serviço público e o adequado planejamento institucional.

§4º O gozo de cada período de férias deverá ocorrer integralmente dentro do respectivo mês de início, vedado o fracionamento ou a extensão do período entre meses distintos.

§5º Os fracionamentos deverão observar os limites previstos no art. 134, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, bem como a conveniência administrativa e o interesse público.

### **CAPÍTULO IV DA CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO**

Art. 12. O empregado público que desejar converter parte das férias em abono pecuniário deverá formalizar requerimento administrativo dirigido ao supervisor imediato.



§1º O pedido deverá conter justificativa específica e fundamentada acerca da necessidade da conversão pretendida.

§2º O supervisor imediato deverá emitir parecer circunstanciado acerca da conveniência administrativa e da necessidade do empregado, encaminhando os autos à Direção Executiva.

Art. 13. Recebido o procedimento, a Direção Executiva determinará o encaminhamento ao setor contábil-financeiro para manifestação acerca da existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 14. A conversão de férias em abono pecuniário dependerá cumulativamente:

I – de parecer favorável do supervisor imediato;

II – da manifestação positiva do setor contábil-financeiro quanto à disponibilidade orçamentária;

III – da demonstração de necessidade relevante e devidamente justificada;

IV – de autorização expressa da Direção Executiva.

§1º A conversão em abono pecuniário não constitui direito automático do empregado público.

§2º A Administração poderá indeferir o pedido por razões de interesse público, indisponibilidade orçamentária ou incompatibilidade administrativa.

§3º Na hipótese de conversão parcial das férias em abono pecuniário, o saldo remanescente poderá ser usufruído de forma fracionada, observadas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e desta Resolução.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Direção Executiva, observadas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e os princípios da Administração Pública.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Lages, 07 de maio de 2026

(assinado digitalmente)  
**Beatriz Bleyer Rodrigues**  
Diretora Executiva  
CISAMURES





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DE49-0891-7361-481F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BEATRIZ BLEYER RODRIGUES (CPF 019.XXX.XXX-71) em 07/05/2026 15:24:03 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cisamures.1doc.com.br/verificacao/DE49-0891-7361-481F>